

**REVISÃO DOS**  
**REGULAMENTOS DO SECTOR ELÉCTRICO**  
DOCUMENTO JUSTIFICATIVO DAS PRINCIPAIS OPÇÕES TOMADAS

Julho 2008

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º  
1400-113 Lisboa  
Tel.: 21 303 32 00  
Fax: 21 303 32 01  
e-mail: [erse@erse.pt](mailto:erse@erse.pt)  
[www.erse.pt](http://www.erse.pt)

ÍNDICE

<b>1</b>	<b>ENQUADRAMENTO LEGAL E INSTITUCIONAL.....</b>	<b>1</b>
<b>2</b>	<b>O PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA.....</b>	<b>3</b>
<b>3</b>	<b>PRINCIPAIS DECISÕES E SUA JUSTIFICAÇÃO NO ÂMBITO DA REVISÃO REGULAMENTAR.....</b>	<b>7</b>
3.1	Incentivos à melhoria dos serviços prestados aos clientes .....	7
3.2	Novas opções tarifárias .....	11
3.3	Transparência nas relações comerciais.....	17
3.4	Recomendações da ERSE .....	21
3.5	Auditorias de verificação da aplicação dos regulamentos .....	25
3.6	Tarifa Social .....	27
3.7	Novo modelo de Regulação do Operador da Rede de Transporte.....	29
3.8	Novo modelo de Regulação do Comercializador de Último Recurso (CUR).....	31
3.9	Regulação económica das Regiões Autónomas .....	35
3.10	Microprodução .....	37
3.11	Ajustamentos trimestrais.....	39
3.12	Sincronização dos ajustamentos da tarifa de energia e da tarifa de acesso às redes .....	43



## 1 ENQUADRAMENTO LEGAL E INSTITUCIONAL

O início de um novo período de regulação é uma oportunidade para reflectir sobre os principais temas abordados nos Regulamentos do sector eléctrico.

Os novos regulamentos vão vigorar num contexto onde se pretende uma maior integração, harmonização e concorrência no mercado ibérico de electricidade, pelo que já incorporam um conjunto de alterações que perspectivam esta dinâmica e são coerentes com as recentes iniciativas legislativas.

As alterações legislativas e a transformação do Mercado Interno de Energia que tem sido debatida na União Europeia, onde está em curso a aprovação do denominado “3º Pacote Legislativo” para o aprofundamento da integração do mercado único de energia, que abrange o sector eléctrico e o sector do gás natural, também não podem estar descontextualizadas da nova regulamentação sectorial.

A ERSE inicia este processo de revisão regulamentar numa altura em que os temas relacionados com a energia ocupam um espaço central nas preocupações da sociedade. As alterações que se têm vindo a sentir, nomeadamente ao nível dos custos da energia primária, não podem ser ignoradas por quem tem responsabilidades no sector da energia.

Estas alterações podem provocar alterações ao nível de custos do sector eléctrico e à estrutura das tarifas. Estes temas não estão, directamente, em discussão na presente revisão regulamentar, no entanto, os regulamentos do sector devem adaptar-se a esta nova realidade socioeconómica e ser mais um instrumento que permita, ao regulador e ao mercado (empresas e consumidores), uma resposta adequada aos novos desafios que se perspectivam.

Com o aproximar do novo período de regulação, que se inicia em 2009, é importante que a nova regulamentação possa produzir efeitos desde o início do novo ano, o que implica a sua publicação em Diário da República antes do envio ao Conselho Tarifário da “Proposta de Parâmetros para o período de regulação 2009-2011” e da “Proposta de Tarifas e Preços a vigorarem em 2009”, que deverá acontecer até ao dia 15 de Outubro de 2008.

Entre as várias alterações regulamentares colocadas a discussão pública destacam-se as seguintes: (3.1.) os novos incentivos à melhoria dos serviços prestados aos clientes, (3.2.) as novas opções tarifárias, (3.3.) a tarifa social, (3.4.) os ajustamentos trimestrais, (3.5.) a transparência nas relações comerciais, (3.6) as recomendações às empresas reguladas, (3.7.) as auditorias de verificação da aplicação dos regulamentos, (3.8.) o novo modelo de regulação do Operador da Rede de Transporte, (3.9.) o novo modelo de regulação do CUR, (3.10) a regulação económica das Regiões Autónomas, (3.11) a microprodução e (3.12) a sincronização dos ajustamentos da tarifa de energia e da tarifa de acesso às redes.

Com este documento a ERSE pretende responder e justificar, de forma clara e concisa, as decisões tomadas sobre os doze pontos indicados e colocados à discussão de todos os interessados.

Os comentários recebidos foram tidos em consideração contribuindo para melhorar as propostas de regulamentação apresentadas e robustecendo a decisão final da ERSE.

## 2 O PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA

A ERSE sempre conferiu a maior importância e utilidade à realização de consultas públicas como processo indispensável à formação das suas opções e decisões.

A realização das consultas públicas pela ERSE obedece não só a um imperativo legal, mas também a uma cultura de gestão, convictamente assumida pela ERSE.

- **Imperativo legal:** Para além do princípio geral estabelecido no art.º 48.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), que confere a todos os cidadãos o direito à participação na vida pública do País, a serem esclarecidos objectivamente sobre os actos do Estado e demais entidades públicas e a serem informados acerca da gestão dos assuntos públicos, a realização das consultas públicas pela ERSE impõe-se pelo cumprimento do art.º 23.º dos seus Estatutos anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, que estabelece o âmbito e os termos do procedimento dessas consultas.
- **Modelo de Governação da ERSE:** Independentemente do imperativo legal da realização das consultas a que está sujeita, a ERSE assume convictamente a consulta pública como um factor cultural de gestão numa sociedade democrática e moderna. Com efeito, a consulta pública fundamenta-se em princípios inalienáveis que estão presentes nas decisões regulatórias da ERSE:
  - A transparência das opções e das decisões;
  - A racionalidade das opções através do conhecimento efectivo das realidades sócio-económicas, procedendo à auscultação dos interessados;
  - A participação de todos os interessados na formação das decisões, através da apresentação de comentários e de sugestões;
  - A informação dos interessados sobre os objectivos, as motivações e as decisões;
  - A cooperação entre os interessados e os órgãos de consulta e de decisão da ERSE.

A transparência é característica marcante de uma gestão pública aberta. No quadro de um escrutínio público permanente, dá-se a conhecer, não só a decisão, mas também a motivação e o sentido da mesma.

A racionalidade das opções brota do conhecimento da realidade e da sua sustentação. A melhor forma de aquisição deste conhecimento é promover o contacto com o mundo real, através da audição e da compreensão das posições dos representantes de todos os grupos sócio-económicos envolvidos.

A participação de todos os interessados na formação das decisões da gestão da ERSE representa uma grande conquista cultural de uma sociedade moderna e democrática. Pela participação, convocam-se

todos a realizar o interesse geral, apresentando as suas sensibilidades que serão tidas em conta pela ERSE.

A informação dos interessados é um instrumento indispensável para que possam, designadamente os consumidores, que são os destinatários dos serviços regulados, fazer opções conscientes. Da parte da ERSE, a informação promove o escrutínio público e representa um meio de prestação de contas, não só das decisões que toma, mas também das motivações e correspondentes objectivos.

As consultas públicas que a ERSE realiza, embora tenham um procedimento de base comum, podem, simultânea ou autonomamente, assumir a natureza de colocação a discussão pública de questões regulatórias em aberto ou de colocação a discussão pública das propostas regulamentares da ERSE.

A ERSE integra estatutariamente, no âmbito dos seus Órgãos Sociais, o Conselho Consultivo e o Conselho Tarifário que elaboraram, entretanto, os seus pareceres sobre os regulamentos em discussão pública. Nestes Conselhos estão representados diferentes interesses em presença no sector energético: as Associações de Consumidores, as Empresas Reguladas e entidades governamentais. Salienta-se o papel pró-activo, o elevado nível de envolvimento e o sentido de responsabilidade de todos os *stakeholders* representados nos Conselhos, destacando, naturalmente, as Associações de Consumidores que, pela sua acção persistente, ajudam a perceber melhor as sensibilidades dos consumidores

#### **FASES DO PROCEDIMENTO DA CONSULTA PÚBLICA DOS REGULAMENTOS DA ERSE**

O procedimento de consulta pública dos regulamentos da ERSE apresenta, por regra, as seguintes fases:

**1.ª Fase** – A ERSE, com base em estudos efectuados, incluindo eventuais comentários e sugestões recolhidos no âmbito da actividade regulatória, designadamente dos seus Conselho Consultivo e Conselho Tarifário, elabora uma proposta regulamentar sobre matérias abrangidas pelas suas atribuições e competências.

**2.ª Fase** – Elaborada a proposta regulamentar, a ERSE submete-a a consulta pública, procedendo ao seu envio, acompanhada de um documento justificativo das respectivas opções regulamentares ou de questões em aberto, a todos os interesses abrangidos: institucionais, associações de consumidores e empresas reguladas, designadamente:

- Ao Conselho Consultivo e ao Conselho Tarifário da ERSE, para emissão de parecer.
- Às entidades administrativas competentes, designadamente à Direcção-Geral de Energia e Geologia, Direcção-Geral do Consumidor e Autoridade da Concorrência, bem como às entidades administrativas competentes das Regiões Autónomas.

- Às associações de consumidores de interesse genérico nos termos da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho.
- Às empresas reguladas.

Simultaneamente, a proposta regulamentar e o respectivo documento justificativo são publicitados na página da ERSE na internet, podendo todos os interessados, durante o período da consulta apresentar comentários e sugestões.

**3.ª Fase** – As entidades referidas e todos os demais interessados têm um prazo de 30 dias para apresentar à ERSE comentários e sugestões.

Trata-se de uma fase importante, pois os interessados são convidados a participar no procedimento através da manifestação da sua opinião, incluindo a apresentação de propostas alternativas ou complementares devidamente fundamentadas.

**4.ª Fase** – Decorrido o prazo de 30 dias para apresentação dos comentários e sugestões, a ERSE, em função da importância das matérias envolvidas, poderá incluir no processo da consulta pública a realização de uma audição pública. Nesta sessão pública, aberta, a ERSE convida as entidades com interesses no sector eléctrico a apresentarem publicamente os seus contributos.

**5.ª Fase** – A ERSE procede à análise dos comentários e das propostas apresentadas.

Nesta avaliação a ERSE terá em consideração o valor dos comentários e das propostas. Caso as propostas sejam positivas e realizáveis, quer em função dos objectivos, da sua oportunidade e da sua compatibilização regulamentar e legal, a ERSE procede à sua integração na versão final. Simultaneamente, a ERSE elabora um documento de resposta aos comentários e sugestões, indicando as razões da sua aceitação ou rejeição.

**6.ª Fase** – Depois de ter procedido à análise dos comentários e sugestões nos termos referidos, a ERSE procede à aprovação dos regulamentos em questão, enviando-os para publicação no Diário da República, 2.ª Série. Simultaneamente, procede à sua divulgação na página da ERSE na internet, juntamente com os comentários e sugestões recebidos e o documento de resposta da ERSE.

Em termos de princípio, a ERSE, durante todo o processo de Consulta Pública, deve assumir uma posição de árbitro dos interesses envolvidos, não lhe competindo tomar posição na discussão da substância dos temas, sob pena de estar a interferir na formação da posição dos agentes, posição esta que se pretende livre de qualquer tipo de influência por parte do decisor.

Relativamente à consulta pública em relação à qual se anunciam agora as principais decisões, trata-se da 25ª consulta pública promovida pela ERSE e que tem como objecto a alteração dos regulamentos do sector eléctrico para o novo período de regulação, que decorrerá de 2009 a 2011.

Esta consulta pública suscitou um grande interesse e participação dos vários agentes do sector eléctrico, em particular dos consumidores, tendo sido uma das mais participadas de sempre, o que atesta bem da oportunidade e da relevância das matérias colocadas à discussão. Tal interesse é positivo e confere solidez e transparência às decisões tomadas com base neste modelo de governação.

Para além do presente Documento Justificativo, a ERSE irá proceder proximamente à publicação do articulado do Regulamento Tarifário e do Regulamento de Relações Comerciais com as devidas alterações. Irá também ser publicado um documento de resposta aos comentários recebidos que contém uma justificação mais detalhada e técnica das opções tomadas pela ERSE no âmbito desta revisão regulamentar.

### 3 PRINCIPAIS DECISÕES E SUA JUSTIFICAÇÃO NO ÂMBITO DA REVISÃO REGULAMENTAR

#### 3.1 INCENTIVOS À MELHORIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS AOS CLIENTES

A regulação da qualidade de serviço tem vindo a trilhar os habituais passos, tendo-se começado por medir e conhecer a realidade, através da análise da informação existente. Posteriormente foi publicado o Regulamento da Qualidade de Serviço (RQS), que impôs mínimos de qualidade através de padrões para diversos indicadores, existindo igualmente padrões individuais com compensação automática ao cliente em caso de incumprimento do comercializador ou operador de rede. Em simultâneo, foi criado um incentivo económico à melhoria da continuidade de serviço nas redes de distribuição em MT.

Estes passos têm certamente contribuído para que a qualidade do serviço prestado aos clientes tenha vindo a melhorar ao longo dos anos, conforme comprova a evolução dos indicadores de qualidade de serviço.

No entanto, as alterações estruturais que o sector tem vindo a sofrer, bem como a necessidade de melhor adaptar o serviço prestado às expectativas dos clientes aconselham a que, sem abandonar o tipo de regulação até agora seguido, se evolua para um novo patamar, em que são dados graus de liberdade e incentivos às empresas para que adaptem os seus serviços às necessidades dos clientes. Na verdade, um serviço é visto como sendo de qualidade pelo cliente se corresponder às suas expectativas.

#### *Decisão da ERSE*

A decisão tomada pela ERSE aponta dois caminhos:

- Permitir que os operadores de redes e os comercializadores de último recurso prestem serviços opcionais diferenciados que sejam valorizados pelos clientes;
- Reconhecer publicamente o mérito de práticas comerciais de excelência.

Estas opções receberam comentários favoráveis da generalidade dos agentes do sector eléctrico.

### **PROMOÇÃO DE SERVIÇOS INOVADORES VALORIZADOS PELO CONSUMIDOR**

A ERSE pretende com este mecanismo dar maior liberdade e espaço ao comercializador de último recurso e aos operadores de redes para oferecer serviços inovadores e mais adaptados às necessidades sentidas pelos consumidores.

As medidas que resultem deste exercício, fruto desta abertura, visam a criação de soluções comerciais que correspondam às expectativas dos clientes e sejam, por estes, valorizadas, na medida em que as vantagens destas medidas possam ser partilhadas de forma correcta entre a empresa e o consumidor que utiliza o serviço.

Há um conjunto de princípios a respeitar pelos agentes, designadamente:

- não discriminação entre clientes ou utilizadores;
- transparência dos custos – necessidade de registo contabilístico próprio destes serviços;
- equilíbrio entre os custos (ou benefícios) para a empresa e o preço dos (ou o desconto associado aos) serviços – em particular há que garantir que não há subsidias cruzadas entre clientes, consoante optem ou não pelas novas modalidades e que a empresa não aplica preços que não são aderentes aos custos de cada um dos serviços;
- adequação do nível de informação e dos meios de divulgação ao cliente;
- garantir uma distinção clara entre os novos serviços, que são sempre opcionais, e os serviços que são regulados e cujo preço é determinado pela ERSE.

Nas figuras seguintes apresentam-se dois exemplos que podem ajudar a compreender o pretendido com esta opção agora tomada pela ERSE. Trata-se de meros exemplos, uma vez que se pretende que sejam as empresas, que melhor conhecem o negócio, a desenhar serviços inovadores.

Figura 3-1 – Exemplo de novas modalidades de faturação

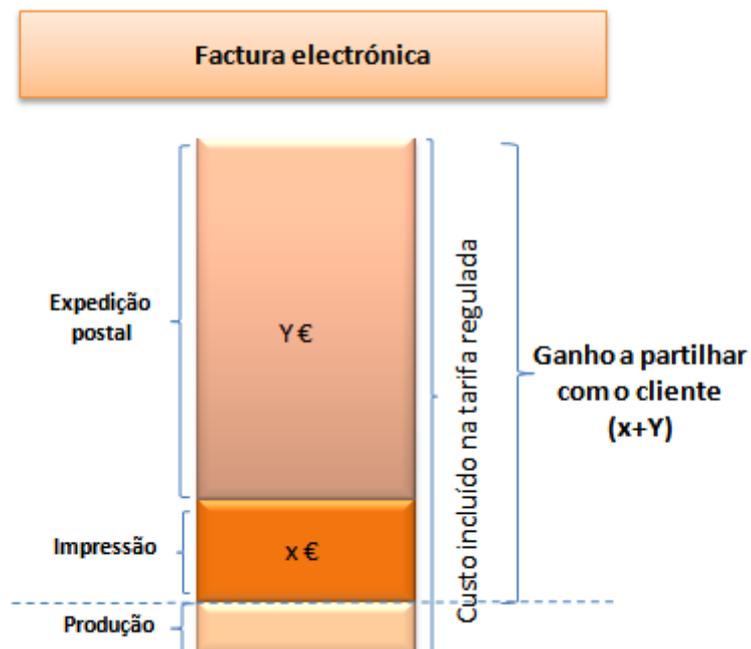
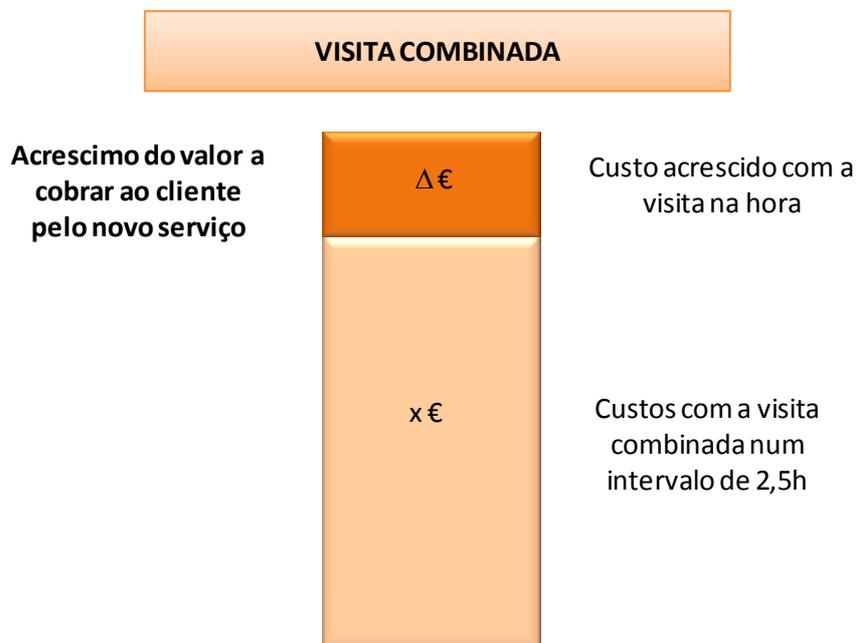


Figura 3-2 – Exemplo de visita na hora



Todas estas medidas inovadoras deverão ser sempre oferecidas em regime opcional e nunca impostas aos consumidores. Em nenhum caso estas medidas podem resultar, directa ou indirectamente, num

agravamento dos preços ou tarifas pagos pelos consumidores de energia eléctrica e estabelecidos regularmente pela ERSE.

Para protecção dos consumidores a ERSE irá garantir que estas soluções respeitarão o princípio da aderência aos custos e que não haverá subsidiação cruzada entre grupos de clientes consoante participem ou não nos novos serviços opcionais.

Esta medida foi objecto de parecer favorável do Conselho Consultivo que a considerou “...*uma medida positiva pois permite proporcionar níveis de serviço mais elevados a um universo alargado de clientes...*” e chamou a atenção para a “...*necessidade de definir claramente a base de custos reconhecida e a avaliação do investimento necessário para as ofertas de serviços diferenciados.*”.

#### **RECONHECER PUBLICAMENTE O MÉRITO DE PRÁTICAS COMERCIAIS DE EXCELÊNCIA**

A ERSE propõe a instituição de um prémio de excelência para incentivo à inovação e qualidade nas práticas comerciais, atribuído anualmente à entidade que mais se tenha destacado no desenvolvimento de medidas de melhoria da qualidade de serviço e de atendimento aos clientes. O Conselho Consultivo considerou que “*O prémio de práticas comerciais de excelência (medidas com impacte tarifário neutro) merece parecer positivo.*”.

Hoje em dia as empresas desenvolvem outras actividades que não se traduzem num retorno económico-financeiro directo para a empresa no curto ou médio prazos. Podem ser actividades desenvolvidas no âmbito de preocupações sociais, éticas e cívicas, como por exemplo, a adaptação de certos serviços a pessoas com deficiência ou a disponibilização de algumas funcionalidades em língua estrangeira para benefício da comunidade de imigrantes a residir no nosso País.

O Prémio terá carácter não pecuniário e distinguirá anualmente, entre as empresas abrangidas (comercializadores de último recurso, operadores das redes de distribuição e comercializadores em regime de mercado), a que mais se tenha destacado na introdução de medidas inovadoras, que valorizem a relação comercial com o cliente. Apenas se poderão candidatar ao Prémio medidas que não resultem em agravamentos tarifários. Espera-se que o reconhecimento público associado ao Prémio possa compensar de forma imaterial os custos associados a essas medidas.

Este concurso será alvo de um regulamento próprio que a ERSE publicará oportunamente.

### 3.2 NOVAS OPÇÕES TARIFÁRIAS

Através da estrutura tarifária aplicada no sector eléctrico a ERSE tem procurado fornecer os sinais de preço adequados aos consumidores, sinalizando os custos de fornecimento de energia e induzindo comportamentos mais eficientes. Esta estrutura tem evoluído ao longo do tempo e tem vindo a ser aperfeiçoada.

Por exemplo, os consumidores de BTN têm actualmente à disposição a opção entre tarifa simples e tarifa bi-horária, sendo que esta última fomenta consumos nos períodos de vazio, em detrimento dos consumos em períodos fora de vazio. Nos períodos de vazio registam-se menores consumos agregados. Nestes períodos horários de menor consumo, o preço da energia eléctrica é mais reduzido na medida em que a procura é satisfeita através de centrais com menores custos variáveis. Para satisfazer os consumos fora de vazio há que utilizar centrais com custos unitários de produção mais elevados. Em 2008 prevê-se a existência de apenas 556 mil clientes na opção tarifária bi-horária, número que compara com 5,4 milhões de clientes na tarifa simples.

Importa fomentar através da tarifa bi-horária a transferência de consumos fora de vazio para o período de vazio. Os consumidores que desloquem consumos para o período de vazio originam uma redução de custos no sector eléctrico, beneficiando de forma automática de uma redução na sua factura eléctrica. Na fixação das tarifas para 2009 serão aperfeiçoados os períodos horários em vigor procurando-se, por um lado, melhorar a aderência dos preços pagos aos custos causados e, por outro lado, incentivar uma maior opção pela tarifa bi-horária. De igual modo promover-se-á a convergência entre os preços de potência contratada da tarifa bi-horária e da tarifa simples, tornando-a mais atractiva para os clientes da tarifa simples.

Este objectivo enquadra-se nas preocupações manifestadas pelo Conselho Tarifário que *“recomenda que, para efeitos da próxima revisão tarifária em Outubro de 2008 a ERSE actualize o estudo de localização dos períodos horários da tarifa BTN – Bi-horária e o preço da potência contratada, verificando a possibilidade de alargamento das horas de modo a que motive mais adesões e seja instrumento incentivador da adopção de decisões nacionais na utilização de energia, reduzindo o impacte na factura.”*

#### *Decisão da ERSE*

Com o intuito de introduzir novas melhorias na estrutura tarifária, possibilitar a redução da factura de electricidade paga pelos consumidores, dinamizar o fornecimento comercial, tirar o maior partido dos equipamentos de contagem que estão a ser instalados e aperfeiçoar os sinais de preço transmitidos, a ERSE aprova um conjunto de melhorias, a saber:

- Criação da opção tarifária tri-horária em BTN  $\leq 20,7$  kVA;
- Criação de opção tarifária tetra-horária em BTE;
- Extensão da opção tarifária tetra-horária em MT às Regiões Autónomas;
- Extinção da opção tarifária simples em BTN  $> 20,7$  kVA;
- Extinção nas Regiões Autónomas das opções tarifárias dependentes do uso dado à energia eléctrica.
- Introdução de uma estrutura tarifária binómia na tarifa de Comercialização

Esta decisão recolheu comentários favoráveis de todas as entidades representativas dos consumidores.

A ERSE irá acompanhar a introdução das novas opções tarifárias com a disponibilização de informação e de ferramentas interactivas que permitam uma tomada de decisão eficiente por parte dos consumidores de energia eléctrica.

Aos comercializadores competirá orientar os clientes na escolha das opções tarifárias mais adequadas ao seu consumo.

#### **criação da opção tarifária tri-horária em BTN $\leq 20,7$ kVA**

A introdução de novas opções tarifárias é vista como positiva pelo Conselho Tarifário na medida em que *“além de proporcionarem aos clientes um maior leque de opções para as suas necessidades (designadamente em termos de energia e preço), constitui um meio de sinalização dos custos do fornecimento da energia eléctrica e são indutoras de comportamentos mais eficientes.”*

Assim, introduz-se a partir de 2009 uma nova opção tarifária tri-horária para os fornecimentos em BTN com potências contratadas superiores ou iguais a 3,45 kVA e inferiores ou iguais a 20,7 kVA.

A introdução desta opção tarifária tri-horária, para além de incentivar a transferência de consumos para o período de vazio, à semelhança da bi-horária, fomenta a redução de consumos nos períodos de ponta onde se registam, por um lado, os preços de energia mais elevados e, por outro lado, a necessidade de novos investimentos de capacidade em infra-estruturas de rede.

Adicionalmente, importa referir que face à actual situação em que os consumidores podem optar pela tarifa bi-horária, os custos de substituição de contagem simples para bi-horária ou tri-horária são semelhantes. Com efeito, os actuais contadores que estão a ser instalados permitem a contagem bi-horária ou tri-horária permitindo modernizar o sistema tarifário e transmitir sinais de preço mais

eficientes, alargando assim o leque de opções disponíveis aos consumidores e incentivando o aumento da criatividade por parte dos comercializadores a operar no mercado.

A introdução de novas opções tarifárias assume particular relevância em contextos de preços de energia elevados. A introdução destas novas opções tem que ser acompanhada por um reforço da informação aos consumidores por forma a que estes possam de forma consciente otimizar a sua factura energética, beneficiando também o sistema eléctrico como um todo.

Estas alterações aplicam-se aos consumidores de Portugal Continental e das Regiões Autónomas.

#### **EXTINÇÃO DA OPÇÃO TARIFÁRIA SIMPLES EM BTN > 20,7 KVA**

O Regulamento Tarifário em vigor prevê a extinção da tarifa simples para os fornecimentos de BTN com potência contratada superior a 20,7 kVA (BTN>) no final deste período de regulação (final de 2008). Para o efeito foi solicitado ao comercializador de último recurso que, ao longo do período de regulação, orientasse os clientes desta opção tarifária com vista a que os mesmos se reposicionassem na opção tarifária mais vantajosa. Procurou-se, assim, preparar a extinção desta tarifa, acautelando eventuais impactos tarifários.

Esta opção é justificada por promover uma maior aderência entre os custos causados no sistema eléctrico e os pagamentos dos consumidores. Esta maior aderência dos pagamentos aos custos causados é conseguida através de uma maior diferenciação dos preços da energia eléctrica (as tarifas aplicáveis a este segmento de consumo passam a ser exclusivamente tri-horárias) promovendo-se uma utilização mais racional da energia eléctrica e das redes.

Adicionalmente e atendendo a que as tarifas de Acesso às Redes aplicáveis a estes consumidores são tri-horárias, esta modificação aproxima os consumidores do comercializador de último recurso dos consumidores em mercado, facilitando a comparabilidade dos preços e por fim a escolha do comercializador pelos consumidores. Esta harmonização entre a estrutura tarifária das tarifas do comercializador de último recurso e das tarifas praticadas no mercado facilita a transição na medida em que promove a concorrência neste segmento de consumidores. A ERSE disponibiliza na sua página de Internet um simulador de comparação de tarifas que permite estimar a facturação em tarifas tri-horárias a partir de informação de consumo de tarifa simples, com o objectivo de maximizar os efeitos desta alteração tarifária e promover a escolha da tarifa mais competitiva para cada cliente.

A decisão final da ERSE sobre esta matéria é de extinção da tarifa Simples de BTN > 20,7 kVA na medida em que os comentários recebidos são na generalidade favoráveis a esta opção.

### **CRIAÇÃO DE OPÇÃO TARIFÁRIA TETRA-HORÁRIA EM BTE**

A tarifa de baixa tensão especial BTE aplica-se aos fornecimentos com potência contratada superior a 41,4 kW. Encontram-se nesta tarifa cerca de 28,7 mil consumidores empresariais de pequena e média dimensão (indústria, comércio e serviços).

Actualmente os contadores em instalação na BTE são aparelhos digitais que permitem uma maior panóplia de funcionalidades face aos aparelhos electromecânicos convencionais. Uma dessas funcionalidades é a possibilidade do alargamento da discriminação de contagem, sem custos adicionais.

A ERSE toma assim a decisão de introduzir uma nova opção tarifária com quatro períodos horários e com diferenciação sazonal de preços na BTE promovendo o alargamento das opções de escolha dos consumidores e incentivando a criatividade por parte dos comercializadores a operar no mercado retalhista. O período horário adicional é criado através da divisão do período actual de vazio (duração de 10 horas por dia) em dois períodos: vazio normal (com a duração de 6 horas) e super vazio (duração de 4 horas). Com esta decisão alarga-se à BTE a actual estrutura das tarifas de Venda a Clientes Finais em MT, AT e MAT.

Esta opção permite aumentar o grau de transparência na formação e fixação das tarifas e melhorar a repercussão da estrutura dos custos marginais na estrutura das tarifas, melhorando-se a aderência das tarifas aos custos e promovendo-se a eficiência económica na utilização das redes e da energia eléctrica.

Esta decisão recolheu comentários favoráveis da generalidade das entidades que participaram na consulta pública.

### **EXTENSÃO DA OPÇÃO TARIFÁRIA TETRA-HORÁRIA EM MT ÀS REGIÕES AUTÓNOMAS**

As actuais tarifas de Venda a Clientes Finais em BTE e MT nas Regiões Autónomas apresentam unicamente três preços de energia.

A ERSE toma a decisão de estender a aplicação de tarifas tetra-horárias aos fornecimentos de BTE e MT das Regiões Autónomas, através da introdução do período adicional de super vazio com a duração de 4 horas. As virtudes desta decisão são apresentadas no ponto anterior.

Esta decisão vai de encontro ao parecer do Conselho Tarifário que *“recomenda também que, para os níveis de tensão MT e BTE, a tarifa tetra-horária seja igualmente prevista nas Regiões Autónomas tendo em conta a extinção das tarifas de uso, em curso naquelas Regiões, bem como o princípio da uniformidade tarifária.”*

## **EXTINÇÃO NAS REGIÕES AUTÓNOMAS DAS OPÇÕES TARIFÁRIAS DEPENDENTES DO USO DADO À ENERGIA ELÉCTRICA**

Os sistemas tarifários das Regiões Autónomas dos Açores (RAA) e da Madeira (RAM) apresentam tarifas dependentes do uso dado à energia eléctrica. Este tratamento discriminatório dos consumidores não é aceitável num sistema tarifário aditivo e equitativo, onde as tarifas de energia eléctrica devem ser oferecidas em igualdade de circunstâncias a todos os clientes em função das suas características de consumo e não dependendo do uso dado à energia eléctrica.

Por estas razões, o Regulamento Tarifário já estabelece a extinção das tarifas dependentes do uso na RAA e na RAM, embora se tenha prolongado a sua aplicação até ao final de 2008, com carácter transitório, no sentido de minimizar os impactes na facturação dos clientes destas opções tarifárias. A extinção das opções tarifárias transitórias em vigor na RAA e na RAM conduzirá à migração dos clientes nessas opções tarifárias para as opções tarifárias independentes do uso dado à energia eléctrica.

Para minimizar os impactes tarifários desta migração, serão extintas unicamente as opções tarifárias transitórias que registam reduções ou acréscimos até 5% decorrentes desta extinção. De igual modo altera-se a fórmula de cálculo das variações tarifárias a aplicar às tarifas transitórias que se mantêm, para que se verifique uma penalização gradual das mesmas, reduzindo-se o impacte futuro da sua extinção.

Adicionalmente e tomando em linha de conta o parecer do Conselho Tarifário aprovam-se as disposições de “vedar o acesso às opções tarifárias transitórias indexadas aos usos a novos clientes” e de informar “os actuais clientes do carácter transitório das actuais opções e da necessidade de proceder à alteração”.

Os comentários recebidos na consulta pública são favoráveis à decisão tomada.

## **INTRODUÇÃO DE UMA ESTRUTURA TARIFÁRIA BINÓMIA NA TARIFA DE COMERCIALIZAÇÃO**

As tarifas de Comercialização apresentam actualmente uma estrutura monómia caracterizada por um termo tarifário fixo com preços definidos em Euros por mês.

A ERSE tomou a decisão de alterar a estrutura das tarifas de Comercialização passando estas a apresentar uma estrutura binómia, com um termo fixo e um termo variável dependente da energia.

Esta decisão é amplamente suportada pelos comentários recebidos no âmbito desta consulta pública.

A noção de serviço público no sector eléctrico, expressamente evidenciada pelas directivas comunitárias e pela lei de bases do sector eléctrico, consagra o fornecimento de electricidade um serviço essencial tendo os distribuidores de energia eléctrica a obrigação de fornecer energia eléctrica aos clientes que a

requisitarem (e que preencham os requisitos legais para o efeito). O facto de a actividade de Comercialização ser composta por um termo tarifário fixo, cujo preço não varia com o consumo, pode dificultar ou impedir o acesso de consumidores mais vulneráveis e necessitados a este bem essencial. Acresce que a introdução de um termo tarifário que dependa da energia consumida contribui para a promoção da eficiência no consumo. A alteração efectuada permite consignar estas situações.

### 3.3 TRANSPARÊNCIA NAS RELAÇÕES COMERCIAIS

A liberalização do mercado de electricidade assenta na necessidade de quem explora as redes dever permitir que outras entidades usem essas mesmas redes para fazer chegar a energia eléctrica aos consumidores que vão abastecer. Todos os consumidores têm actualmente o direito de escolher livremente o seu fornecedor de energia eléctrica – aquele que comercializa a electricidade, mas não explora a rede de distribuição.

Num passado recente, a mesma empresa concentrava as actividades de distribuição e comercialização de energia eléctrica. Hoje em dia, as regras de funcionamento do mercado incentivam o aparecimento de outras empresas, que podem propor diferentes condições de prestação do serviço de fornecimento de energia eléctrica.

É neste cenário que surge a necessidade de separar as actividades, o que conduz a que as actividades de distribuição e de comercialização passem a ser desenvolvidas por empresas juridicamente distintas. Esta obrigação consta, desde logo, da Directiva europeia sobre o mercado interno de electricidade, tendo sido transposta para a legislação e regulamentação nacionais, as quais estabelecem princípios e regras sobre a independência que deve presidir ao relacionamento entre os vários intervenientes no sector eléctrico. A legislação que estabelece os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do Sistema Eléctrico Nacional refere expressamente que *“A actividade de comercialização de electricidade de último recurso é separada juridicamente das restantes actividades, incluindo outras formas de comercialização, sendo exercida segundo critérios de independência (...)”*.

Actualmente esta separação já existe. Se olharmos para a factura de electricidade verificamos que na mesma se encontram referenciados de forma diferenciada os custos com o acesso às redes e os custos com a energia eléctrica consumida. Além disso, quer o operador da rede de distribuição quer o comercializador de último recurso já dispõem, respectivamente, de um código de conduta, que tem como objecto um conjunto de boas práticas a observar pelos colaboradores de cada uma das empresas no desempenho das suas funções, de modo a alcançar objectivos de independência, imparcialidade, isenção e responsabilidade nas suas atribuições.

Todavia, quando o operador da rede de distribuição, o comercializador de último recurso e o comercializador que actua em regime de mercado pertencem ao mesmo grupo empresarial, permanece ainda a convicção em muitos consumidores que se pode tratar de uma mesma empresa. As dificuldades dos consumidores em identificar “quem é quem” no mercado de electricidade ainda é sentida, nomeadamente quando as várias empresas, com diferentes actividades no sector, utilizam o mesmo logótipo.

Esta imagem comum ao operador da rede de distribuição, ao comercializador de último recurso e ao comercializador em regime de mercado resulta igualmente da disponibilização de uma única página na internet para acesso a informação relativa a cada uma das referidas empresas.

Acresce ainda o facto de os consumidores disporem de um único serviço de atendimento presencial para tratarem de assuntos relativos ao comercializador de último recurso e ao comercializador em regime de mercado que pertencem ao mesmo grupo económico.

As regras da concorrência ditam a separação de actividades e esta carece de ser reforçada através de uma diferenciação das imagens do operador da rede de distribuição e do comercializador de último recurso, cada um de *per si* em relação às demais entidades, procurando-se evitar uma vantagem comercial comparativa por parte do comercializador em regime de mercado.

A própria Comissão Europeia tem referido diversas vezes que a transparência nas relações comerciais entre os agentes do sector e entre estes e os consumidores deve passar também pela separação da imagem, da marca de cada uma das empresas encarregadas da exploração das redes e da comercialização de energia eléctrica. A ERSE não vai tão longe nas suas pretensões, considerando por agora o estabelecimento de regras especiais aplicáveis a esta matéria, tendo em conta os custos que podem estar associados a um processo de alteração da marca. O objectivo principal é que seja perceptível à maioria dos consumidores a actividade e o papel de cada uma das empresas no mercado.

As imagens da EDP Distribuição e da EDP Serviço Universal devem ser claramente distintas e inconfundíveis para o público em geral. O logótipo é o sinal ou o conjunto de sinais, de representação gráfica, que parece constituir a melhor opção, a par de outras medidas propostas, devendo a ERSE ser consultada no âmbito do processo de escolha dos diferentes logótipos a adoptar por cada uma das empresas identificadas, o qual deverá estar concluído de modo a que a distinção entre logótipos possa vigorar a partir de 1 de Abril de 2009.

#### *Decisão da ERSE*

Neste sentido, a ERSE irá introduzir na regulamentação aplicável ao operador da rede de distribuição e ao comercializador de último recurso, as seguintes obrigações adicionais:

1. Utilização de logótipo distinto das restantes entidades do Sistema Eléctrico Nacional.
2. Disponibilização de página na internet autónoma das restantes entidades do Sistema Eléctrico Nacional a partir de 1 de Janeiro de 2009.
3. No caso dos comercializadores de último recurso, os códigos de conduta já existentes devem incluir especificamente as regras a adoptar pelos funcionários responsáveis pelo atendimento aos consumidores, de modo a que sejam salvaguardados os direitos e interesses dos clientes do comercializador de último recurso, no que se refere, designadamente a informação comercialmente

sensível, a protecção de dados pessoais e a práticas comerciais desleais.

Os objectivos a atingir no âmbito destas medidas de promoção de uma maior transparência nas relações comerciais:

- Através de logótipos distintos, os consumidores identificam mais facilmente o operador da rede de distribuição e o comercializador de último recurso;
- A consulta de páginas na internet distintas para o operador da rede de distribuição e para o comercializador de último recurso, relativamente às demais entidades do sector, constitui um importante contributo para o acesso à informação disponibilizada, quer no sentido de como chegar à informação pretendida, quer em termos de certeza sobre a pertença do conteúdo informativo existente.
- Os funcionários responsáveis pelo serviço de atendimento aos clientes da EDP Serviço Universal devem observar um conjunto de novas regras, tendo em vista garantir a transparência e a independência do comercializador de último recurso e evitar eventuais vantagens comerciais do comercializador livre do mesmo grupo empresarial – EDP Comercial. Estes procedimentos de actuação devem estar disponíveis na página na internet da EDP Serviço Universal, de forma destacada do Código de Conduta onde se integram e no próprio local de atendimento presencial aos consumidores.

O Conselho Consultivo expressou concordância com esta medida, referindo que *“A separação prevista no RRC em revisão das actividades de distribuição, de comercialização de último recurso e comercialização em regime livre, é uma medida bem vinda, como princípio, considerando que acrescenta maior transparência ao funcionamento do mercado de comercialização de energia eléctrica.”*



### 3.4 RECOMENDAÇÕES DA ERSE

Nos termos dos seus Estatutos, de forma a garantir a eficácia da sua actuação, a ERSE tem ao seu dispor instrumentos regulamentares, pareceres interpretativos e Recomendações. Contudo, as Recomendações distinguem-se dos restantes instrumentos indicados, nos termos do quadro seguinte:

Instrumentos	Características	Objectivos
<b>Regulamentares</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Natureza vinculativa</li> <li>Iniciativa da ERSE</li> <li>Sujeito a fiscalização da ERSE e dos tribunais</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Dar cumprimento à lei do sector</li> <li>Criação de regras aplicáveis às relações comerciais emergentes do sector</li> </ul>
<b>Pareceres interpretativos</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Natureza não vinculativa</li> <li>Iniciativa das empresas reguladas e de outros interessados</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Dotar a empresa, que solicitou o parecer, da interpretação jurídica da ERSE sobre matérias reguladas</li> </ul>
<b>Recomendações</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Natureza não vinculativa</li> <li>Iniciativa da ERSE</li> <li>Sujeito a contraditório entre os destinatários da medida e a ERSE</li> <li>Obrigação da empresa explicar publicamente o grau de cumprimento, em particular os fundamentos da sua não adopção.</li> <li>Verificável pela ERSE e pelos consumidores</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Esclarecimento para as empresas e consumidores do entendimento da ERSE sobre a melhor forma de cumprimento das obrigações previstas nos regulamentos e sobre outras matérias de interesse</li> <li>Criação de um quadro mínimo de exigências e boas práticas de forma a melhorar o desempenho das empresas</li> <li>Divulgação pública de informação útil e de valor acrescentado para um funcionamento mais eficiente do sector.</li> <li>Preparação para a adopção posterior de regras regulamentares.</li> </ul>

A figura das Recomendações surge como uma via alternativa de diálogo entre a ERSE, as empresas e os consumidores, num quadro de mercado totalmente liberalizado. Através das Recomendações a ERSE pretende esclarecer as empresas suas destinatárias do entendimento do regulador sobre a melhor forma de dar cumprimento a uma determinada obrigação regulamentar ou sobre determinada prática considerada adequada.

*Decisão da ERSE*

As recomendações, podendo assumir diversos formatos, conterão um quadro mínimo de exigência, ficando ao critério das empresas a adopção de medidas adicionais que considerem valorizar a concretização do objectivo pretendido. As recomendações terão como objecto principal matérias que carecem de uma intervenção legislativa ou regulamentar ou que pela sua natureza ou até carácter inovador podem revelar-se de implementação mais difícil

A Recomendação tem uma natureza explicativa, não vinculativa e está sujeita ao princípio do contraditório em relação às empresas destinatárias das recomendações. Ou seja, sempre que a empresa visada com a Recomendação não conseguir concretizar integralmente o conteúdo da Recomendação, tratando-se de uma empresa regulada, deverá explicar as razões do seu incumprimento e, se for caso disso, propor medidas alternativas que em seu entender melhor concretizam a Recomendação. Por esta mesma razão, apesar de não ser vinculativa, é verificável o seu cumprimento porque está sujeita à obrigação de reportar publicamente as razões do seu não cumprimento junto da ERSE e dos consumidores. Desta forma, a verificação do cumprimento é também possível por todos os consumidores, podendo resultar numa “sanção social” caso não se apresentem justificações bastantes para o seu incumprimento.

Em paralelo, a ERSE promoverá a divulgação pública da Recomendação de modo a fornecer também ao consumidor a informação útil e necessária à compreensão das matérias objecto de regulação pela ERSE.

A título de exemplo destas medidas, refira-se a Recomendação n.º 1 da ERSE, emitida em Março de 2008, relativa à rotulagem de energia eléctrica, a qual contém um conjunto de princípios e boas práticas com orientações consideradas mínimas para garantir uma rotulagem de qualidade. Esta Recomendação encontra-se disponível na página da ERSE na internet, em [www.erse.pt](http://www.erse.pt).

A ERSE considera que as Recomendações serão um instrumento necessário e adequado para promover e facilitar o diálogo com as empresas e os consumidores sobre a regulamentação vigente e sobre outras matérias de interesse. Salienta-se que as recomendações da ERSE constituem um instrumento adicional, complementar à sua actuação, não substituindo qualquer um dos existentes, designadamente os de natureza vinculativa, assentes nas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

A informação aos consumidores constitui uma das matérias que muito poderá beneficiar das recomendações da ERSE. Os regulamentos contêm um conjunto de princípios e regras que encerram deveres de informação sobre diversos aspectos do relacionamento comercial e contratual com os consumidores de energia eléctrica. Contudo, considera-se que a intervenção da ERSE através das recomendações constituirá valor acrescentado, permitindo ampliar a execução dos próprios direitos já consagrados ou a consagrar nos regulamentos. Na área da informação, e a título de exemplo, as tarifas

e preços são um dos temas mais sensíveis para os consumidores, os quais gostarão com certeza de saber o que significa cada um dos elementos que compõem as tarifas e preços que lhes são aplicáveis.



### 3.5 AUDITORIAS DE VERIFICAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS REGULAMENTOS

No âmbito das suas competências, a ERSE sempre desenvolveu acções de verificação da aplicação dos regulamentos do sector eléctrico. Entre os vários instrumentos de intervenção neste domínio, salientam-se os seguintes:

- Inspeções aos registos de queixas e de reclamações dos consumidores apresentadas junto das empresas reguladas, seleccionando exemplos para posterior investigação;
- Resposta a pedidos de informação e tratamento de reclamações, fazendo uso de mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos;
- Inquéritos à actuação das empresas reguladas promovidos pela ERSE;
- Análise dos resultados das auditorias internas promovidas pelas empresas reguladas.

#### *Decisão da ERSE*

A ERSE considera que a realização de auditorias é um complemento à sua actuação indispensável à verificação da aplicação dos regulamentos, devendo respeitar os seguintes princípios:

- As auditorias previstas ou a solicitar serão efectuadas por entidades externas, independentes e de reconhecida competência e idoneidade;
- O conteúdo das auditorias e os critérios de selecção dos auditores são aprovados pela ERSE, na sequência de proposta apresentada pelas empresas reguladas;
- Os regulamentos indicam o conjunto de matérias que deverão ser objecto de auditoria, sem prejuízo de, adicionalmente, a ERSE poder indicar outras matérias a sujeitar a auditorias;
- Os relatórios das auditorias são enviados à ERSE e disponibilizados nas páginas de internet das empresas reguladas que as promoveram.

Com este novo regime, a ERSE é chamada a participar mais activamente na realização das auditorias, pretendendo garantir uma verificação simultaneamente mais especializada e mais alargada da aplicação eficaz dos regulamentos, com conteúdos cada vez mais abrangentes e diversificados. A amplitude do campo de actuação da ERSE ao nível da verificação do cumprimento dos regulamentos, justifica a entrega a entidades externas, independentes e de reconhecida competência e idoneidade a sua concretização sendo que a intervenção da ERSE e nível de desempenho do sector eléctrico sairão reforçados com a aprovação *à priori* dos critérios de selecção dos auditores e dos conteúdos das auditorias.



### 3.6 TARIFA SOCIAL

A tarifa social é actualmente uma opção dos clientes em BTN com potência contratada até 2,3 kVA, e com um consumo anual igual ou inferior a 400 kWh, que se destina aos consumos relativos a casas de habitação de residência permanente, mesmo que nelas se exerça uma pequena actividade profissional. Os preços da tarifa social são calculados com base nos preços da tarifa simples, sendo aplicado ao termo de potência contratada um desconto.

Este subsídio da tarifa social é suportado pelos restantes clientes do comercializador de último recurso (CUR), uma vez que as tarifas de Venda a Clientes Finais do CUR são calculadas de forma a permitir a recuperação integral dos proveitos.

Sendo este um custo de natureza económico-social, considera-se oportuna a inclusão do subsídio atribuído à tarifa social na tarifa de Uso Global do Sistema (UGS), nomeadamente como um custo decorrente de medidas de política energética, ambiental ou de interesse económico geral.

#### *Decisão da ERSE*

Atendendo a que a proposta de inclusão do sobrecusto da tarifa social na tarifa de Uso Global de Sistema, como um custo de Interesse Geral, reúne, no geral, o consenso dos agentes do sector que se pronunciaram sobre esta matéria, a ERSE irá proceder a alteração regulamentar em conformidade.

A comissão do Parlamento Europeu, na proposta de nova directiva de electricidade, recomenda que os estados membros adoptem uma definição de “pobreza energética” e desenvolvam medidas de coesão económica e social. Nesse sentido, os actuais critérios de elegibilidade da tarifa social, baseados unicamente na quantidade de energia e de potência contratada, podem não ser os adequados.

A ERSE irá aprofundar este tema e contribuir para uma reflexão alargada sobre os conceitos de “consumidor vulnerável” e de “pobreza energética”, tendo sempre presente que as responsabilidades legais e institucionais dos diferentes organismos governamentais nesta matéria ultrapassam claramente as competências do regulador do sector eléctrico.



### 3.7 NOVO MODELO DE REGULAÇÃO DO OPERADOR DA REDE DE TRANSPORTE

Desde 1999 que os proveitos da actividade de Transporte de Energia Eléctrica são determinados em base anual. Estes proveitos são constituídos por custos de funcionamento a aceitar pela ERSE e pela remuneração dos activos associados a esta actividade.

No início de um novo período de regulação a ERSE decidiu reanalisar o modelo de regulação a implementar, tendo em conta as vantagens e inconvenientes do modelo regulatório existente e o interesse em criar incentivos que promovam um comportamento mais eficiente do operador da rede de transporte.

Esta opção está em linha com as melhores práticas europeias. Estes modelos baseados em incentivos permitem simplificar a regulação e procuram conduzir o operador da rede de transporte a um melhor desempenho dando-lhe mais liberdade e maior responsabilidade de actuação.

Assim, foram consideradas quatro formas de incentivos que visam promover:

- Investimento mais eficiente;
- Manutenção de activos amortizados que apresentem condições adequadas de funcionamento;
- Exploração mais eficiente;
- Melhor desempenho ambiental.

#### *Decisão da ERSE*

Ponderadas as vantagens e os inconvenientes dos incentivos propostos, a ERSE decidiu:

- Contemplar a introdução de mecanismos de incentivo ao investimento eficiente na rede de transporte, através da utilização de preços de referência na valorização dos novos equipamentos a integrar na rede, prevendo um prazo transitório para a introdução dos incentivos indicados;
- Adoptar um incentivo à manutenção de activos amortizados que apresentem condições de funcionamento para além do período de amortização;
- Adoptar uma fórmula de regulação para os custos de exploração, que estabeleça limites máximos a aplicar a estes custos e considere custos de referência adaptados ao nível de actividade da empresa;
- Considerar taxas de remuneração diferenciadas a aplicar à base de activos em função do risco de regulação (consoante seja por custos aceites ou por custos de referência) que lhe está associado;
- Adoptar um incentivo à disponibilidade da rede de transporte, prevendo um prazo transitório para a sua introdução;

- Manter o incentivo à promoção do desempenho ambiental, alterando apenas o momento de aceitação dos custos, os quais passam a ser aceites *ex-ante*.

A decisão da ERSE de usar um modelo misto de regulação baseado em custos de referência em linha com as melhores práticas internacionais, teve em conta os comentários apresentados, nomeadamente os do Operador da Rede de Transporte. A ERSE considera que a padronização dos investimentos e dos custos controláveis pela empresa obrigará a um exercício de controlo de custos mais rigoroso do que o actual e irá traduzir-se em vantagens para os consumidores de energia eléctrica, melhorando o desempenho da empresa com tradução no aumento do seu valor.

A implementação deste tipo de incentivos exige que os referidos custos de referência sejam consistentes e adequados à realidade, pelo que a sua determinação necessita de uma avaliação técnica e económica dos valores de referência a adoptar no futuro. De modo a garantir que esta avaliação se processe num quadro de total transparência, apesar da REN ter as suas contas auditadas, importa envolver uma entidade de reconhecida competência técnica que proceda à tipologia dos custos e ao cálculo dos valores em causa.

De igual modo, a instituição de uma metodologia de incentivos à disponibilidade da rede de transporte deve ser criteriosa e ponderada de modo a estabelecer uma partilha equilibrada dos benefícios entre a empresa e os consumidores.

### 3.8 NOVO MODELO DE REGULAÇÃO DO COMERCIALIZADOR DE ÚLTIMO RECURSO (CUR)

Desde 2002 que os proveitos permitidos da actividade de Comercialização são determinados em base anual. Estes proveitos são constituídos por custos de funcionamento a aceitar pela ERSE e pela remuneração de activos associados a esta actividade.

A alteração legislativa ocorrida em 2006 que definiu a nova organização do sector eléctrico, impôs que a EDP Distribuição (entidade a quem está concessionada a distribuição de energia eléctrica em Portugal continental) constituísse até final desse ano uma sociedade juridicamente independente para a qual foi transferida toda a actividade regulada associada à comercialização de energia eléctrica.

Nesse âmbito, foi criada a EDP Serviço Universal (EDP SU), empresa à qual foi atribuída a licença de comercializador de último recurso (CUR), competindo-lhe satisfazer o abastecimento dos consumos dos clientes à tarifa, passando assim a ser responsável pela aquisição de energia eléctrica em mercados organizados ou através de contratos bilaterais.

Esta empresa, no exercício da sua actividade, optou por recorrer à subcontratação da maior parte dos serviços necessários ao seu funcionamento, *inclusive*, os directamente associados à comercialização de energia eléctrica. Como resultado desta opção as contas da empresa apresentam valores elevados para fornecimentos externos e valores reduzidos de custos com pessoal e de custos associados ao activo a remunerar.

Esta nova realidade, coincidindo com o final de um período de regulação, fundamenta a necessidade de alterar a forma de regulação aplicável até agora a esta actividade.

Uma alternativa possível seria adoptar um sistema baseado numa margem comercial sobre um bolo de custos aceites sem explicitar a sua composição; outra seria optar pela utilização do princípio da margem mas diferenciando abertamente as parcelas de custos a aceitar.

Inspirados no princípio da margem, e seguindo as melhores práticas europeias, a ERSE propôs um modelo de regulação da actividade do CUR baseada no estabelecimento de metas de eficiência para as diferentes empresas reguladas um modelo que tem a vantagem de ser mais transparente, ao identificar, quantificar e justificar as diferentes parcelas de custos, e permitir um maior controlo sobre os custos apresentados pelo comercializador do último recurso do que a mera fixação de uma margem, dando incentivos à melhoria do seu desempenho.

Assim, os custos de exploração foram classificados tendo em conta a sua especificidade e evoluindo de acordo com metas de eficiência, a saber:

1. Custos associados aos processos de atendimento, cobrança, facturação e gestão de reclamações, que variam em função do número de clientes e são actualizados anualmente com a taxa de inflação, deduzida de um factor de eficiência, a definir no início do período de regulação;
2. Os restantes custos de exploração são actualizados anualmente com a taxa de inflação deduzida de um factor de eficiência a definir no início do período de regulação.

O estabelecimento de metas de eficiência para estes custos tem em vista a sua redução ao longo do período regulatório, com o objectivo de incentivar a empresa a fazer uma gestão mais eficiente. Caso as metas não sejam atingidas a ERSE não reconhecerá os custos que as excedam, não sendo portanto considerados para efeito de cálculo de tarifas.

Para além da cobertura dos custos a incorrer pela empresa, é necessária a existência de uma compensação que vise remunerar a própria actividade de Comercialização e os riscos a ela associados.

Apresentando esta actividade um reduzido valor de activos fixos, faz sentido que a sua remuneração vise compensar as necessidades de capital circulante resultantes do diferencial entre o prazo médio de pagamentos e o prazo médio de recebimentos associados às actividades do CUR, nomeadamente os custos associados ao aprovisionamento de energia.

Relativamente ao risco da actividade, enquanto comercializador de último recurso, a empresa está sujeita a obrigações de serviço universal, pelo que tem que satisfazer o consumo de energia eléctrica dos actuais e futuros clientes que a escolham como seu fornecedor. Refira-se que o CUR não pode seleccionar os seus clientes, tem que assegurar os fornecimentos e está sujeito a limitações legais quanto à possibilidade de solicitar garantias, nomeadamente cauções.

De modo a reduzir este risco a ERSE propôs que no cálculo dos proveitos permitidos fosse incluída, de forma transparente, uma parcela associada ao risco de cobrança, limitada a um valor em função das vendas, de modo a minorar as consequências de um fornecimento antecipado sem garantia de recebimento.

A inclusão desta parcela de custos nos preços de venda aos clientes finais, dentro de um nível de referência adequado, que não desincentive a empresa de desenvolver todos os esforços para a efectiva cobrança das dívidas, acontece em todas as actividades económicas (reguladas ou em mercado), sendo uma prática utilizada não só noutros sectores regulados e supervisionados em Portugal como por outras entidades reguladoras europeias no sector da energia, como é o caso, por exemplo, da Irlanda ou Holanda.

Perante o interesse suscitado nesta consulta pública pelo tema dos custos inerentes ao risco de cobrança, bem como a forma geral como foi interpretado, a ERSE não pode deixar de considerar que a

sua proposta, apesar de tecnicamente correcta e coerente com as melhores práticas europeias regulatórias, não obteve a receptividade necessária para poder vir a ser adoptada.

Face aos comentários recebidos no âmbito da consulta pública, muito especialmente o voto unânime favorável dos representantes das associações de consumidores com assento no parecer do Conselho Tarifário, onde se expressa que “...face às alterações do modelo regulatório para o CUR e aos sinais perniciosos que esta medida enferma, o risco de cobrança deve continuar a ser assumido pelo CUR”, a ERSE, no novo período de regulação 2009-2011, mantém a não aceitação dos custos relativos ao risco de cobrança.

Não obstante, convém também realçar apesar disso, o parecer unânime do Conselho Tarifário ao “1. ...modelo que é proposto para implementar no próximo período regulatório deve incentivar níveis de eficiência com metas exequíveis e remunerar adequadamente as actividades de forma a proporcionar a cobertura efectiva dos vários riscos associados.

2. Considera-se assim, que a margem de comercialização proposta pela ERSE deve contemplar a remuneração do respectivo fundo de maneo (activo circulante líquido do passivo circulante) em linha com o custo de capital para cobrir os riscos específicos do serviço universal pelo CUR...”

#### Decisão da ERSE

Assim, as principais características do modelo de regulação a aplicar às actividades do comercializador de último recurso no próximo período de regulação 2009-2011 são as seguintes:

- Aceitação dos custos associados aos processos de atendimento, cobrança, facturação e gestão de reclamações, em função do número de clientes e actualizados anualmente com a taxa de inflação, deduzida de um factor de eficiência, a definir no início do período de regulação;
- Aceitação dos restantes custos de exploração actualizados anualmente com a taxa de inflação deduzida de um factor de eficiência a definir no início do período de regulação;
- Remuneração a aplicar às necessidades de capital circulante resultantes do desfasamento temporal entre os prazos médios de pagamento e os prazos médios de recebimento associados às actividades do comercializador de último recurso, incluindo o aprovisionamento de energia;
- Não aceitação dos custos relativos ao risco de cobrança.

O modelo de regulação do CUR à base de critérios de eficiência, proposto pela ERSE, foi bem aceite pelos agentes do sector eléctrico, à excepção do que se refere à inclusão de um valor de referência para os custos com incobráveis. Este aspecto do modelo de regulação proposto não teve bom acolhimento junto dos consumidores que interpretaram a proposta como sendo um sinal errado dado aos consumidores. Considerando que a eficácia das medidas da regulação também depende da capacidade de as mesmas serem bem entendidas pelos agentes económicos, não é oportuno, no actual contexto, a consideração dos custos relativos ao risco de cobrança.

No entanto, à excepção deste ponto, mantém-se a proposta de regulação desta actividade, com base em metas de eficiência a estabelecer para as diferentes rubricas de custos.

### 3.9 REGULAÇÃO ECONÓMICA DAS REGIÕES AUTÓNOMAS

As actividades de distribuição e de comercialização de energia eléctrica desenvolvidas pela concessionária do transporte e de distribuição da Região Autónoma dos Açores (RAA), EDA - Electricidade dos Açores, e pela concessionária do transporte e pelo distribuidor vinculado da Região Autónoma da Madeira (RAM), Empresa de Electricidade da Madeira (EEM) são desenvolvidas de acordo com uma forma de regulação em que os custos de funcionamento são aprovados em base anual e os activos afectos a cada actividade regulada são remunerados pelo custo de capital.

Desde o primeiro ano de fixação dos proveitos permitidos anuais nas Regiões Autónomas, o nível de custos da EDA e da EEM aceite pela ERSE tem sido calculado tendo em conta um factor de eficiência de 1% nos custos controláveis de exploração<sup>1</sup>.

Atendendo ao número de anos já decorridos desde o início da regulação nas Regiões Autónomas e ao facto da forma de regulação aplicada às empresas das Regiões Autónomas ser diferente da que é utilizada nas empresas do continente, aproveita-se a revisão regulamentar em curso e o início de um novo período regulatório para proceder à introdução de incentivos nas metodologias de regulação das actividades da RAA e da RAM, semelhantes aos do continente.

Com a introdução de incentivos na forma de regulação pretende-se que as empresas actuem de modo a obter uma melhoria da eficiência produtiva, estimulando-as a minimizarem os seus custos e a racionalizarem os investimentos sem descuidar a qualidade do serviço prestado, sendo-lhes, no entanto, permitirem reter os ganhos suplementares de eficiência obtidos durante o período de regulação.

#### *Decisão da ERSE*

Face aos comentários recebidos no âmbito da consulta pública, quer do Conselho Tarifário, quer das empresas das Regiões Autónomas que manifestaram a concordância com o princípio de uniformização da regulação proposto, a ERSE incorporou alguns dos comentários efectuados pelas referidas entidades, tendo em atenção alguma preocupação de que na implementação da nova forma de regulação, citando o Conselho Tarifário “...*devem ser salvaguardadas eventuais especificidades inerentes às Regiões Autónomas.*”.

As principais características do modelo de regulação a aplicar às actividades reguladas das Regiões Autónomas no período de 2009-2011 são as seguintes:

1. Actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão Global do Sistema – Manutenção da forma de regulação por remuneração do activo fixo e custos de exploração aceites, em base anual.

<sup>1</sup> Com excepção dos custos com pessoal que apresentam uma metodologia própria de determinação dos montantes aceites.

2. Actividade de Distribuição de Energia Eléctrica – Adopção de um modelo de regulação em que se define um proveito base que evolui, ao longo do período de regulação, de acordo com a variação do consumo de energia eléctrica e com o índice de preços implícito no PIB, deduzido de um factor de eficiência estabelecido pelo regulador. O proveito base não incide sobre os custos com a convergência tarifária referentes aos anos de 2006 e 2007 afectos a esta actividade e os custos relacionados com o Plano de Promoção do Desempenho Ambiental (PPDA).
3. Actividade de Comercialização de Energia Eléctrica - Adopção de um modelo de regulação em que se define um proveito base que evolui, ao longo do período de regulação, de acordo com a variação do número de consumidores e com o índice de preços implícito no PIB, deduzido de um factor de eficiência estabelecido pelo regulador. O cálculo do proveito base considera, em linha com os comentários do parecer do Conselho Tarifário, a remuneração dos “... *capitais circulantes, de forma a tornar esta actividade empresarialmente sustentável...*”. Ao proveito assim calculado acrescem ainda os custos com a convergência tarifária referentes aos anos de 2006 e 2007 afectos a esta actividade.

### 3.10 MICROPRODUÇÃO

O regime da microprodução (Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de Novembro), também conhecido como "Renováveis na Hora", entrou em vigor em 2 de Fevereiro de 2008, aplicando-se a clientes com contrato de fornecimento de energia eléctrica em baixa tensão e para unidades de microprodução monofásica, em baixa tensão, com uma potência de ligação até 5,75 kW.

Os consumidores / produtores têm acesso a dois regimes remuneratórios:

- Regime Geral, em que o preço de venda de energia à rede pública é igual ao preço de compra definido pelas tarifas reguladas de Venda a Clientes Finais do Comercializador de Último Recurso.
- Regime Bonificado, aplicável a unidades de microprodução até 3,68 kW que utilizem energias renováveis e que cumpram as seguintes condições:
  - Para o caso de unidades de cogeração a biomassa, estas têm que estar integradas no aquecimento do edifício.
  - Para as unidades que utilizem outras fontes de energia renovável, é obrigatório dispor de um colectador solar térmico, com um mínimo de 2m<sup>2</sup>.
  - No caso dos condomínios é exigida a realização de uma auditoria energética ao edifício e a implementação das medidas de eficiência energética identificadas nessa auditoria com período de retorno até dois anos.

Os preços estabelecidos no referido diploma variam entre 0,650 €/kWh e 0,195 €/kWh consoante o tipo de energia renovável utilizado, para a energia solar e cogeração a biomassa respectivamente.

A introdução da microprodução, na generalidade das situações, contribui para a redução da dependência energética nacional, para a redução das perdas e investimentos nas redes e para a redução das emissões atmosféricas, mas constitui porém, um encargo adicional, uma vez que esta produção, tal como a produção em regime especial, é remunerada a um preço superior à produção ordinária.

#### *Decisão da ERSE*

O referido Decreto-Lei n.º 363/2007, relativo à microprodução, é omissivo relativamente à forma de afectação do sobrecusto da microprodução. Não o fazendo, deixou ao regulador, através do Regulamento Tarifário, a decisão de estabelecer os termos e a forma de o fazer. Neste contexto, no âmbito do seu poder regulamentar, a ERSE considera que a forma mais adequada e justa para o sistema eléctrico no seu todo consiste em internalizar os sobrecustos desta produção na tarifa de Uso Global do Sistema e nos preços da energia activa consumida por todos os consumidores, sendo que os benefícios da microgeração afectam o Sistema Eléctrico Nacional no seu conjunto.

Esta decisão acolhe o parecer positivo do Conselho Tarifário que acrescenta “... *que o sobrecusto da produção em regime especial com origem em fontes renováveis deveria ser repartido por todos os consumidores de energia, sendo manifesta a distorção tarifária induzida pelo Decreto-Lei n.º 90/2006.*”.

### 3.11 AJUSTAMENTOS TRIMESTRAIS

A mudança de paradigma desde 1 de Julho de 2007, em que a aquisição de energia pelo CUR passou a ser feita na totalidade em mercados de energia eléctrica (mercado à vista, mercado a prazo e OTC), suscitou a preocupação dos membros do Conselho Tarifário que, em consequência recomendou, nos pareceres relativos à proposta de tarifas de 2007 e 2008, que a ERSE analisasse a possibilidade de proceder a ajustamentos trimestrais das tarifas. Dando resposta ao pedido formulado pelo Conselho Tarifário, suscitámos para debate na Consulta Pública a questão da utilização de ajustamentos trimestrais das tarifas.

Com efeito face à existência de uma tarifa regulada para os diferentes níveis de tensão, coloca-se o problema de saber como compatibilizar a existência de uma tarifa fixa para um determinado horizonte temporal, que considera um preço de energia estimado (actualmente em base anual) com a elevada volatilidade dos preços verificada nos mercados grossistas. Isto é, como garantir simultaneamente que não existem desvios entre o preço da energia considerado na tarifa de último recurso a vigorar anualmente, e os preços da energia nos mercados grossistas observados ao longo desse mesmo ano.

Nesse sentido a ERSE colocou na recente Consulta Pública à consideração dos diferentes agentes do sector uma reflexão sobre “*Relação entre as formas de contratação de energia pelo comercializador de último recurso e a dinâmica de revisão de preços das tarifas de energia eléctrica*”<sup>2</sup> onde se colocou à discussão, entre outros aspectos, as vantagens e os inconvenientes da introdução de ajustamentos trimestrais nas tarifas de Venda a Clientes Finais.

Importa referir que este tema não se esgota na alteração da periodicidade das tarifas. Com efeito, a estratégia de aprovisionamento do CUR é também um aspecto importante a considerar no âmbito deste debate.

Os comentários recebidos na consulta pública não são consensuais em relação a este tema, especialmente tendo em conta o enquadramento legal e regulamentar em vigor no sector eléctrico.

#### TARIFAS A APLICAR AOS CONSUMIDORES EMPRESARIAIS

Tal como referido no documento submetido a Consulta Pública os governos de Portugal e de Espanha assumiram o objectivo político de extinguir progressivamente as tarifas reguladas de Venda a Clientes

---

<sup>2</sup> Capítulo 2.7. do documento de Consulta Pública.

Finalis, em particular para os clientes com potência contratada superior a 50 kW<sup>3</sup> tendo como horizonte temporal o ano de 2011.

*Decisão da ERSE*

Esta decisão é mais profunda que a introdução de ajustamentos trimestrais. Assim, qualquer alteração da periodicidade de revisão das tarifas para estes clientes, deve ser precedida da definição de um *Roadmap* para a extinção destas tarifas por parte do Governo. Outra solução seria indutora de instabilidade na medida em que se estaria a implementar um sistema de periodicidade trimestral que vigoraria apenas durante poucos trimestres.

Apesar desta decisão reconhece-se que os ajustamentos trimestrais fazem sentido para os consumidores empresariais que reagem melhor aos sinais de preço transmitidos pelo mercado. O sinal preço acaba por estimular os consumidores a utilizarem a electricidade de forma mais racional e eficiente, com reflexos positivos na própria factura energética, como salientado pelo Conselho Tarifário *“Para além da vantagem da minimização dos encargos financeiros, esta opção permite sinalizar atempadamente a evolução dos custos com a energia eléctrica, e influenciar adequadamente os hábitos de consumo”*.

#### **TARIFAS A APLICAR AOS CONSUMIDORES RESIDENCIAIS**

A capacidade de adequação a variações significativas nos preços é mais limitada no segmento residencial, quer devido à utilização da energia em actividades essenciais à vida das famílias quer devido à falta de informação ou falta de acesso à informação, quer ainda devido à fraca capacidade de adaptação dos equipamentos de utilização de energia.

Deve também ser realçado que os consumidores domésticos têm preferência pela estabilidade e previsibilidade dos preços, no sentido de que estão dispostos a suportar o prémio de risco, ou seja, o custo financeiro associado a um preço fixo para vigorar durante um determinado horizonte temporal definido

Os comentários recebidos durante a consulta pública sugerem prudência na alteração da revisibilidade dos preços a aplicar a estes consumidores, com propostas que vão desde a sua não aplicação, até ao

---

<sup>3</sup> No Acordo assinado em 2007 em Lisboa (Plano de Compatibilização Regulatória), os governos de Portugal e de Espanha acordaram que *“(...) em Janeiro de 2011, as tarifas reguladas de último recurso serão garantidas aos clientes com níveis de tensão em BT inferiores a 50 kW”* e ainda que *“(...) os comercializadores de último recurso poderão vender energia a preços inferiores às tarifas de último recurso. As tarifas de último recurso serão fixadas com base em mecanismos de mercado, em consequência do que os comercializadores de último recurso passarão a assumir risco na actividade de aquisição e venda de energia.”*

estabelecimento de uma banda de variação máxima, passando pela adopção (numa primeira fase) de uma periodicidade semestral.

Com efeito no actual contexto de desenvolvimento do mercado caracterizado pelo crescimento dos custos de energia primária parece prudente estudar com mais detalhe qual a periodicidade ideal para a revisão das tarifas de Venda a Clientes Finais do CUR.

Acresce que, no caso dos consumidores domésticos, sendo as leituras efectuadas trimestralmente, a trimestralização das tarifas teria que ser parcialmente baseada em estimativas e não em consumos efectivos, o que diminui a eficácia do sinal preço.

*Decisão da ERSE*

Em relação aos consumidores domésticos, a preferência pela estabilidade e previsibilidade, a fraca reacção ao sinal preço no curto prazo e as próprias dificuldades associadas à medição dos consumos, a ERSE entende que a decisão de aplicar os ajustamentos trimestrais a estes consumidores deve ser precedida de uma reflexão mais aprofundada que avalie os custos e os benefícios desta opção.

**ESTRATÉGIA DE APROVISIONAMENTO DO COMERCIALIZADOR DE ÚLTIMO RECURSO (CUR)**

Um outro factor importante a ter presente nesta discussão é que os desvios tarifários acumulados durante o ano, na aquisição de energia, podem ser minorados pelo CUR recorrendo a instrumentos de cobertura de risco, designadamente através da contratação de electricidade nos mercados a prazo ou através da contratação bilateral. No entanto, e apesar da regulamentação em vigor permitir ao CUR a compra de energia através de contratação bilateral ou em mercados organizados, quer sejam a prazo ou à vista, a estratégia de aprovisionamento desta empresa regulada tem estado quase exclusivamente no mercado à vista, o que de facto não minimiza o risco de potenciais desvios tarifários.

*Decisão da ERSE*

A ERSE está atenta a este problema e está a acompanhar o desenvolvimento do mercado com vista a obter uma contratação mais eficiente de energia do CUR, nomeadamente, um perfil de aquisições de energia que se coadune melhor com a periodicidade de pagamentos que o mercado retalhista evidencia. Nesta perspectiva a ERSE irá impor ao CUR a elaboração de um documento justificativo sobre a sua estratégia de aprovisionamento de energia para o ano de aplicação das tarifas.

Após a ponderação dos contributos recebidos no âmbito da reflexão “*Relação entre as formas de contratação de energia pelo comercializador de último recurso e a dinâmica de revisão de preços das*

*tarifas de energia eléctrica*”, a ERSE considera que antes de se avançar para os ajustamentos trimestrais das tarifas, devem ser aprofundadas as metodologias de apuramento dos preços nos mercados grossistas e bem assim os custos de outras componentes da tarifa de venda a clientes finais, já que de outro modo existe o risco de efeitos perversos pela falta de sincronização temporal entre os preços observados e as tarifas a estabelecer.

### 3.12 SINCRONIZAÇÃO DOS AJUSTAMENTOS DA TARIFA DE ENERGIA E DA TARIFA DE ACESSO ÀS REDES

No actual contexto regulamentar, a previsão dos custos de aquisição de energia do Comercializador de Último Recurso (CUR) representa um dos aspectos fundamentais a ter em conta na definição das tarifas de venda a clientes finais.

A existência de um diferencial entre os valores previstos e os valores ocorridos gera, nos termos do regulamento tarifário, impactes nas tarifas dos anos subsequentes, que caso sejam elevados, podem dar origem a variações tarifárias que não traduzem os custos desses anos distorcendo o sinal de preço eficiente a transmitir aos consumidores.

Verifica-se que os preços da energia observados nos mercados de energia eléctrica influenciam um conjunto vasto de custos e sobrecustos, a saber, (i) custos de aquisição de energia eléctrica do CUR reflectidos na tarifa de energia e (ii) sobrecustos do Agente Comercial e da (iii) Produção em Regime Especial (PRE) e (iv) custos para a Manutenção do Equilíbrio Contratual reflectidos na tarifa de Uso Global do Sistema (UGS).

#### *Decisão da ERSE*

Considerando a influência que a variação dos preços de energia verificados no mercado tem nos custos e sobrecustos mencionados, importa proceder à sincronização dos mesmos, alterando o Regulamento Tarifário em conformidade.

As alterações regulamentares em causa permitem eliminar flutuações tarifárias indesejáveis. Estas flutuações, para além de distorcerem os sinais de preço das tarifas, perturbam o funcionamento do mercado retalhista.

Esta proposta de alteração regulamentar é de particular importância tendo em conta que os custos com a PRE incluídos na tarifa de UGS têm vindo a crescer ao longo dos últimos anos.

O Conselho Tarifário emitiu parecer a esta proposta considerando que “...é positiva a coincidência temporal dos ajustamentos, permitindo sinalizar mais adequadamente junto dos clientes a evolução dos custos efectivos com a Aquisição de Energia Eléctrica” e que tal se reflecte também na diminuição dos encargos financeiros a suportar pelos consumidores.